

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Gab. Dep. José Lacerda Neto



Projeto de Lei Nº 698/97

AO EXPEDIENTE DO DIA
02 de 04 de 1997
Em 01 de 04 de 1997
Presidente

“Torna obrigatória a divulgação de informações sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores Terrestres (DPVAT)”

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art.1º) Fica o Poder público obrigado a prestar às vítimas de acidentes automobilístico e a seus beneficiários informações acerca da utilização do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores Terrestres - DPVAT.

Parágrafo único - As informações de que trata o “caput” deste artigo deverão ser esclarecedoras quanto ao valor da indenização, aos documentos e aos procedimentos necessários ao requerimento do benefício.

Art. 2º) Ficam sujeitos às obrigações desta lei os hospitais das redes pública e conveniada que atendam vítimas de acidentes automobilísticos.

Parágrafo único - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se também às delegacias de polícia quando da instauração do competente inquérito policial.

Assessoria ao Plenário
Constatou no Expediente
Em 02 de 04 de 1997
Diretor da Ass. ao Plenário

Art. 3º) O poder público utilizará campanhas institucionais visando à divulgação dos direitos dos beneficiários do seguro de que trata esta lei.

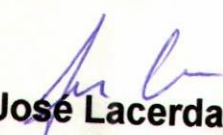
§ 1º - Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão elaboradas cartilhas, distribuídas aos proprietários de veículos automotores juntamente com as guias de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

§ 2º - A cartilha de que trata o parágrafo anterior será distribuída durante 2 (dois) anos consecutivos, sempre que houver mudança de propriedade ou emplacamento de novos veículos.

Art. 4º) Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao de sua publicação.

Art. 5º) Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de abril de 1997


José Lacerda Neto
Deputado

JUSTIFICATIVA:

O seguro de que trata este projeto de lei foi criado pela União, por meio da Lei nº 6.194, de 1974, e tem a finalidade de cobrir despesas médicas e hospitalares das pessoas vítimas de acidentes de trânsito.

O DPVAT prevê também o pagamento de indenizações nos casos de morte e invalidez decorrentes de acidentes envolvendo veículos automotores. Entretanto, a desinformação faz com que as vítimas de acidentes quase nunca utilizem seus benefícios.

Às vezes encontramos reportagens demonstrando que o DPVAT é explorado por grupos de pessoas conhecedoras da legislação, que se aproveitam da desinformação do consumidor.

O projeto ora proposto não encontra óbice de natureza constitucional, uma vez que o art. 24 da Constituição Federal determina que compete aos Estados legislar concorrentemente com a União sobre responsabilidade por danos ao consumidor.

Também não encontramos afronta à Constituição do Estado, uma vez que o assunto abordado pelo projeto não está incluído entre as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado.


José Lacerda Neto
Deputado



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário

às Fls. 698 Sob No 698/97

em 01 / 04 / 97

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 1 / 1 / 1
de 19 97
em 1 / 1 / 1997

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 1 / 1 / 1997

Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator

o Deputado Chico

Em 08 / 04 / 1997

Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI No. 698/97

**Torna obrigatória a divulgação de informações sobre
o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos
Automotores Terrestres - (DPVAT).**

AUTOR: Dep. JOSÉ LACERDA

RELATOR: Dep. FRANCISCO LOPES

PARECER *Nº 116/97*

I - RELATÓRIO

É recepcionado para análise técnica e emissão de parecer, o Projeto de Lei No. 698/97, de autoria do eminente Deputado José Lacerda Neto.

Vislumbramos na peça legislativa em espécie a vontade do Legislador em "tornar obrigatório a divulgação de informações sobre o DPVAT, ou seja, o Seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores Terrestres".

Em sua justificativa, o nobre parlamentar alega que sua pretensão não afronta qualquer norma Constitucional, podendo o Estado legislar concorrentemente com a união sobre responsabilidade por danos ao consumidor, "in casu" sobre o relevante tema exposto.

Breve relato

II - VOTO DO RELATOR

Em retida análise sobre os aspectos adstritos à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, julgamos a presente matéria de relevante interesse público, todavia, este parecer e voto espelha-se exclusivamente sobre os seus aspectos de formalidade de iniciativa, afronta ou não ao texto constitucional e seu amparo jurídico, combinado com uma técnica legislativa que alcance o "modus" regimental, analisando esses aspectos e estando o presente projeto de lei amplamente instruído, passo a declinar meu voto.

MATÉRIA RELEVANTE
INICIATIVA RESTRITA AO PODER EXECUTIVO
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Apesar da referida e analisada matéria legislativa conter em seu bojo um largo e benéfico alcance social, não pode esta relatoria acatá-la, haja vista os aspectos meritórios não nos serem pertinentes nem suficientes para dobrar a norma Constitucional vigente.

A presente iniciativa, em seu art. 2º, e parágrafo único, determina que hospitais da rede pública e conveniada, bem como as delegacias de polícia sejam utilizados como veículo informativo, porém vinculados à obrigação imposta pela pleiteada "Lei", nesse preciso momento, o senhor Deputado acabou de adentar aos aspectos esculpidos no Art. 63, o qual, a título ilustrativo reproduziremos em parte:

Constituição Estadual

Art. 63.....

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

- b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentaria e serviços públicos;**
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

grifo nosso

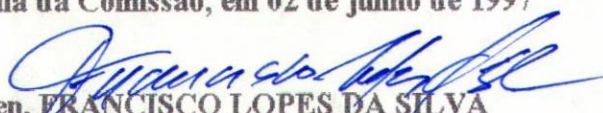
Assim, flagrantemente o senhor Deputado feriu a Competência de Iniciativa própria do chefe do executivo, haja vista em sua pretensão o mesmo criar, definir e atribuir funções à duas Secretarias de Estado, Saúde e Segurança, ademais vislumbramos por consequência nos §§ 1º e 2º do mesmo Projeto, a criação de despesas, módicas, contudo proibidas pelo mesmo texto reproduzido anteriormente, haja vista desejar o nobre Deputado, a elaboração pelo Poder Público, de cartilhas para distribuição durante dois (02) anos consecutivos, o que traria gastos para o erário e que também não permite o Diploma maior do nosso Estado, o qual esta Comissão possui o dever de fiscalizar e fazer cumprir, pois em nada adiantaria impor leis ineficazes ou eivadas de inconstitucionalidades e que jamais produziram os efeitos desejados, sendo sempre modificadas ou rechaçadas pelo judiciário.

Dessa forma, a relatoria entende não haver divergência quanto a relevância e a necessidade de informar ao contribuinte e consumidor todos os seus direitos, concorrentemente com a união, contudo a iniciativa para tal medida é privativa do Governador do Estado, conforme encontra-se demonstrado nos aspectos de sua competência reservada, criando despesas e atribuições para órgãos da administração pública.

Destarte, referindo-se unicamente aos aspectos de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa, o **VOTO É PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 698/97.**

É como voto

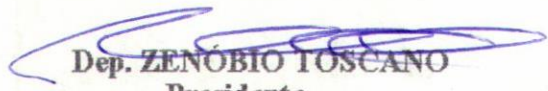
Sala da Comissão, em 02 de junho de 1997


Dep. FRANCISCO LOPES DA SILVA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

Após retida análise sobre os aspectos do voto do Senhor Relator, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 698/97**, acompanhado seu relatório.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1997


Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente


Dep. FRANCISCO LOPES

Relator

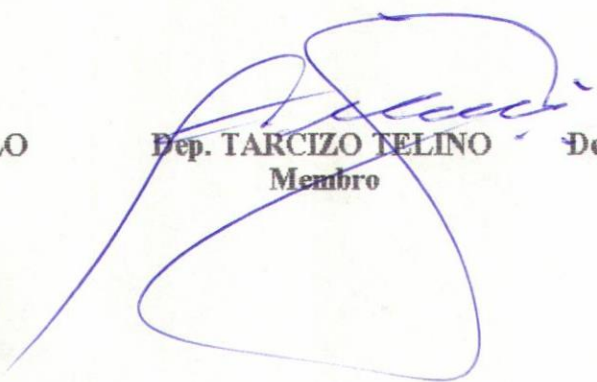

Dep. ANTONIO IVO

Membro

Dep. VITAL FILHO

Membro

Dep. FERNANDO MELO
Membro


Dep. TARCIZO TELINO
Membro

Dep. JOÃO PAULO
Membro

tec.bel.crp.